

**Processo nº 638/2017-I**

(Autos de recurso penal)

(Incidente)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A e B, 1º e 3º arguidos, e recorrentes nos autos supra identificados, vieram requerer a aclaração do acórdão por esse Tribunal proferido em 28.09.2017.

Para tanto, alegaram que:

*“1 - O acórdão desse douto tribunal de 28/09/2017, a fls. 186, diz o seguinte:*

*“– Aqui chegados, resta emitir pronúncia quanto ao pedido de “revogação da declaração de perdimento”.*

*E, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, há que reconhecer que o decidido não é de manter.*

*Ora, como bem se nota do douto Parecer, a decisão de se declararam perdidos os bens apreendidos, (com excepção dos veículos automóveis e computadores), não tem qualquer “suporte factual”, preenchidos não estando também os seus pressupostos legais para o efeito; (cfr., art. 101º e 102º do C.P.M.).*

*Dest’arte, e nesta parte, concede-se provimento aos recursos dos (2º e 3º) arguidos C e B, sendo que o assim decidido produz também efeitos em relação aos restantes co-arguidos dos autos por força do art. 392º, n.º 2, al. a) e 393º, n.º 3 do C.P.P.M.”.*

*2 - Por sua vez, o acórdão condenatório proferido em 05/05/2017 pelo TJB, a fls. 244, em relação à matéria do perdimento de bens, decidiu da seguinte forma:*

*Apreendido:*

*Dinheiro: devolve aos arguidos, sem prejuízo do pagamento*

*prioritário de custas.*

*Carros: devolve aos seus arguidos.*

*Computadores: devolve aos arguidos.*

*Restante apreendido: declarado perdido a favor da RAEM, nos termos do disposto nos artigos 101º e 102º do CPM. Após trânsito em julgado, destrua.*

*3 - Ora, perante o assim estatuído nesses dois acórdãos, afigura-se ao espírito do arguido a existência de ambiguidade e obscuridade sobre o sentido exacto e a abrangência do provimento do recurso na parte que diz respeito ao perdimento de bens.*

*Efectivamente,*

*4 - A 1ª instância decidiu que a totalidade do apreendido que integra o grupo de “Restante apreendido” é declarada perdida a favor da RAEM;*

*5 - Enquanto que o acórdão do TSI diz que “a decisão de se declararem perdidos os bens apreendidos, (com excepção dos veículos automóveis e computadores), não tem qualquer “suporte factual”, preenchidos não estando também os seus pressupostos legais para o efeito.*

*6 - Querirá o acórdão do TSI dizer que a totalidade dos bens apreendidos que integram a classe dos “Restante apreendido” são*

*devolvidos aos respectivos arguidos?*

*7 - Ou se quererá o acórdão do TSI dizer que apenas se devolvem aos arguidos aqueles bens que eles especificadamente identificaram em suas peças de recurso interposto?*

*8 - E significará que se mantém a decisão da 1ª instância na parte que ordenou a devolução da totalidade do apreendido que integram as classes de “Dinheiro”, “Carros” e “Computadores”?*

*9 - E, em que termos concretos tal parte decisória sobre o perdimento de bens é aplicável aos demais co-arguidos nos termos do disposto nos artigos 392 n.º 2 alínea a) e 393º do CPPM?*

*(...)”; (cfr., fls. 7212 a 7217 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).*

\*

Respondendo diz o Ministério Público o que segue:

*“O Ministério Público, notificado do pedido de esclarecimento formulado pelos recorrentes A e B, relativamente ao acórdão de 28 de Setembro de 2017, inserto a fls. 7102 e seguintes, vem pronunciar-se quanto ao assunto pela forma que segue:*

*Alegam os requerentes que o teor do segmento decisório que concedeu provimento aos recursos, atinente à questão do perdimento de bens, quando confrontado com o que, nessa matéria, fora decidido em primeira instância, pode prestar-se a ambiguidade, o que os leva a formular, a tal propósito, as dúvidas equacionadas nos pontos 6 a 9 dos seus requerimentos.*

*Crê-se que a alegada ambiguidade radica na circunstância de se haver feito alusão às exceções à declaração de perda em primeira instância, consignando-se que entre elas, exceções, estavam as viaturas e os computadores, e olvidando-se, cremos que por mero lapso, que nelas igualmente se integrava o numerário.*

*Todavia, porque se afigura inequívoco que o acórdão apenas revogou o segmento decisório que decretara a perda, ou seja, o segmento decisório relativo ao restante apreendido – todo o restante apreendido –, temos como seguro que deixou incólumes os demais vectores, através dos quais haviam sido mandados devolver o dinheiro, os carros e os computadores.*

*Não podia, aliás, ser de outra forma, pois a decisão que, em primeira instância, determinou a devolução do dinheiro, dos carros e dos computadores, não foi objecto de impugnação.*

*Em suma, apesar de não vislumbrarmos razões ponderosas para se poder falar propriamente de ambiguidade ou obscuridade, não repugna que, a confirmar-se o nosso entendimento sobre o alcance do acórdão aclarando nesta matéria, se deixe expresso que a falta de referência ao dinheiro, como integrante dos bens não declarados perdidos em primeira instância, se deve a lapso manifesto”; (cfr., fls. 7219 a 7219-v).*

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Repetidamente temos afirmado que “A *aclaração de uma decisão apenas se justifica quando a mesma seja ininteligível – o que se verifica quando aquela apresente aspectos de significação inextrincável, em termos de não ser possível apurar o que se quis dizer – ou se mostra passível de se lhe atribuir dois (ou mais) sentidos*”; e que,

*“O pedido de aclaração destina-se a permitir que uma decisão pouco clara, de percepção difícil ou dicotómica, seja apreendida pelo destinatário, que não a questionar eventuais erros de julgamento ou pôr*

*em causa a bondade do julgado*”; (cfr., o Ac. de 19.05.2011, Proc. n.º 1022/2010-II).

Em face do até aqui exposto, pouco há a dizer.

Com efeito, pronunciando-se sobre o “pedido de revogação da declaração de perda” pelo T.J.B. proferida, decidiu este T.S.I. que a mesma não era de manter, (por “não ter suporte factual, preenchidos não estando também os seus pressuposto legais ...”).

E, perante isto, cremos que nada há a aclarar.

Na verdade, e como se apresenta evidente, o objecto da decisão por este T.S.I. proferida e agora em questão foi apenas e tão só o segmento decisório do Acórdão do T.J.B. que “declarou a perda de bens”, e, nesta conformidade, óbvio é que o decidido apenas produz efeitos em relação aos “bens declarados perdidos”, não incidindo sobre quaisquer outros, (nomeadamente, aos que “não foram declarados perdidos”).

Basta ver que a decisão deste T.S.I. é proferida no âmbito do

“pedido de revogação da declaração de perdimento”.

Como – bem – observa o Exmo. Magistrado do Ministério Público:  
*“Não podia, aliás, ser de outra forma, pois a decisão que, em primeira instância, determinou a devolução do dinheiro, dos carros e dos computadores, não foi objecto de impugnação”.*

Daí que, (e sem prejuízo do muito respeito por outro entendimento), pouco perceptíveis se nos apresentam as razões do ora peticionado, (que raia a má-fé processual).

\*

Pretendem também os ora requerentes que se esclareça “em que termos o decidido por este T.S.I. quanto ao perdimento de bens é aplicável aos demais co-arguidos ...”; (cfr., o alegado no ponto 9º dos expedientes pelos requerentes apresentados).

Ora, uma vez mais, temos para nós que nenhuma dúvida existe, pois que com o segmento decisório em questão apenas se deu aplicação

prática aos comandos legais aí referidos, (art. 392º, n.º 2, al. a) e 393º, n.º 3 do C.P.P.M.), estendendo-se os efeitos do por esta Instância decidido a pedido dos (2º e 3º) arguidos C e B aos “restantes arguidos do processo” que não suscitaram a questão e que, em conformidade com os aludidos preceitos, podem aproveitar da decisão proferida.

\*

Aqui chegados, um aspecto importa tratar.

Como se opina na douta Resposta do Ministério Público, reconhece-se que no veredicto deste T.S.I., ao se excepcionar os bens que, estando apreendidos, não foram declarados perdidos, se não fez referência às “quantias monetárias apreendidas”.

E, assim sendo, e ainda que sejamos de opinião que tal lapso em nada afecta a boa e total compreensão do aresto proferido, considera-se, (já agora), oportuno proceder-se à sua rectificação em conformidade.

Dito isto, e nada mais se nos apresentando de consignar, resta

decidir.

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixaram expostos, acordam indeferir a pretensão apresentada, procedendo-se, oficiosamente, à rectificação que se deixou consignada.**

**Custas pelos requerentes, com taxa de justiça individual que se fixa em 2 UCs.**

**Registe e notifique.**

Macau, aos 26 de Outubro de 2017

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa